



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004894/2008-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.819 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2017  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** RICARDO ONO HAYAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário." (Súmula CARF n° 38)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF n° 26)

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

"Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas". (Súmula CARF n° 34)

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

"A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Súmula CARF n° 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório formulado por ocasião da Resolução nº 2202-000.465 que determinou que fosse sobrestado o andamento do presente processo até a conclusão do julgamento do RE nº 601.314 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 2º, §3º da Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, então vigente

*Trata-se de Auto de Infração de fls. 416 a 424, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos calendário 2003 e 2004, lavrado contra o contribuinte acima identificado por omissão de rendimentos nas declarações dos exercícios correspondentes, fls. 04 a 11.*

*Esclarece a autoridade administrativa no Termo de Verificação Fiscal, fls. 364/366, que a fiscalização foi reaberta em relação ao contribuinte acima identificado, mediante o Mandado nº 08.190.002008044014, fls. 01, como consequência da fiscalização a contribuinte Fumie Nagase Hayama.*

*Aponta a Auditora Fiscal que tendo expedido intimação para que a contribuinte Fumie Nagase Hayama apresentasse extratos bancários relativos à movimentação financeira na conta corrente do Unibanco S/A, compareceram em 30/08/2007 perante a fiscalização sua filha Iolanda Hayama Osiro e seu cônjuge, informando o falecimento da fiscalizada em **25/08/07**.*

*Acrescenta que moravam juntos desde 2003 e que tanto eles como ela, desconheciam a existência de qualquer conta bancária movimentada no Unibanco. Informaram que a contribuinte permaneceu internada desde 11/05/2005, que apresentava déficit cognitivo e estava impossibilitada de exercer os atos da vida civil.*

*Prosseguindo na descrição dos fatos, informa que foi emitida Requisição de Movimentação Financeira — RMF ao Unibanco*

*S/A solicitando extratos bancários da fiscalizada e outros documentos como contrato de abertura de conta, cartão de assinaturas e eventual procuração a terceiro. Ao final foi constatado que o Sr. Ricardo Ono Hayama detinha procuração lhe outorgando amplos poderes para movimentar a conta fiscalizada.*

*Diante dos fatos apurados, a fiscalização concluiu que a conta corrente 1328225, na agência 474 do Unibanco S/A, tem como titular de fato o Sr. Ricardo Ono Hayama detentor dos recursos que nela transitaram.*

*Prosseguindo em sua narrativa a Auditora informa que o procedimento teve início em 17/06/2008 com o envio do Termo de Intimação para que o contribuinte apresentasse documentação que comprovasse a origem dos recursos depositados na conta bancária em questão.*

*Depois de reiteradas e infrutíferas intimações, sendo a última recebida em 04/08/2008, informa que o contribuinte não compareceu, portanto deixou de comprovar a origem dos créditos bancários, caracterizando a omissão de rendimentos nos anos calendários de 2003 e 2004 nos montantes de R\$ 3.088.222,75 e R\$ 7.372.377,16 respectivamente. Nas declarações de ajuste anual em ambos exercícios a renda tributável informada pelo contribuinte foi de R\$ 14.000,00.*

*Cientificado do lançamento o contribuinte ingressou, , com a impugnação de fls. (fls. 428/453).*

*A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo– DRJ/SPOII, negou provimento a impugnação, nos termos do acórdão 1730.118, de 19 de fevereiro de 2009.*

*Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário.*

Na sessão de 13 de março de 2013, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, sobrestar o processo nos termos do §3º do art.2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

Em virtude da revogação da Portaria CARF que determina o sobrestamento do processo este foi redistribuído a minha relatoria.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele conheço

## 1) PRELIMINAR - DECADÊNCIA

De acordo com o Recorrente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150. do CTN. Assim, no caso específico da omissão de receitas, apuradas com fundamento no artigo 42, combinado com o disposto no art. 150. §4º do CTN, a contagem inicial do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito deverá ser contado a partir do mês que se considerar recebidos os rendimentos omitidos.

Incorretas também as alegações do Recorrente quanto à decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 2003, uma que a ciência do Auto de Infração se deu em 05/09/2008 (fls. 430). É entendimento pacificado no âmbito do CARF (Súmula CARF nº 38) que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*". Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 2003.

## 2) MÉRITO

### 2.1) SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Alega do Recorrente que a fiscalização não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de **investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira<sup>1</sup> as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

*- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;*

*- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);*

*- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;*

*- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;*

*- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoocorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)*

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 26:** *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

## 2.2) DA MULTA QUALIFICADA

Requer a Recorrente a redução da multa qualificada no percentual de 150%, pois não haveria nos autos a comprovação de que ele agiu com dolo.

Como bem ressaltou a decisão recorrida (fls.481/482):

*No presente caso, a conta bancária em nome de Fumie Nagase Hayama foi movimente exclusivamente pelo impugnante mediante procuração que, coincidentemente ou não, lhe foi outorgada na mesma data da abertura em 06/04/2001.*

*Contrariamente ao que alega, dentro do contexto em que se insere, é dotada de força probante a declaração de sua filha acerca do desconhecimento da existência de contra de tamanha magnitude e que no ano de 2003 recebeu crédito de R\$ 3.088.222,75 e R\$ 7.372.377,16 em 2004.*

*Não se pode desconsiderar ainda que as disponibilidades econômicas da correntista certamente seriam de interesse sucessório, contudo, tal situação denota um potencial econômico incongruente à real condição da correntista denunciada nos autos.*

*Da análise da documentação de cadastro bancário da correntista, fls. 251/263, se verifica que a renda mensal informada foi de R\$ 1.020,00 e que esta exercia atividade de dona de casa. Notadamente, tal situação é absolutamente incompatível com a movimentação bancária que supera o patamar de 11 milhões e que, incontestavelmente, forma administrados pelo Impugnante.*

Dessa forma, restou suficientemente demonstrada a utilização de terceira que o titular de fato das contas bancárias era o Recorrente. Conforme disposto na Súmula CARF nº 32 "A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros."

Sendo assim, correta a qualificação da multa de ofício, uma vez que foi demonstrado no trabalho fiscal que a movimentação dos recurso era realizada por terceiros. É o que determina a Súmula CARF nº 34 (Vinculante) abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE):** *Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

### 2.3) DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Como pedido alternativo sucessivo, o Recorrente requer que, caso mantidos os valores discutidos integral ou parcialmente, seja excluída a aplicação da taxa SELIC instituída pelo artigo 13, da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, que a partir de abril de 1995, alterou o artigo 84 da Lei no 8.981/95, em face da sua ilegalidade diante do disposto no art. 161, §1º do CTN.

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.